



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS  
Cartório da 29ª Zona Eleitoral – Palmas.

16.09.12 às 18h51min

**AUTOS N. 569-35.2012.6.27.0029**

**REPRESENTAÇÃO**

**Assunto: IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL.**

Representante: Coligação É a Vez do Povo

Advogado: Juvenal Klayber Coelho, OAB/TO 182-A

Representados: Sensus Data World Pesquisa e Consultoria S/C LTDA e Partido Progressista – PP.

### DECISÃO

Trata-se de representação formulada pela Coligação “É a Vez do Povo” em face de Sensus Data World Pesquisa e Consultoria S/C LTDA, pelo registro de pesquisa eleitoral com erro nas informações previstas e exigidas pela Lei 9.504/97, requerendo liminar para que seja impedida a sua veiculação.

Com a inicial fez acompanhar os documentos de fls.09/11.

É o breve relato.

Para análise do pedido da liminar devo me ater aos requisitos acerca da relevância do direito invocado e possibilidade de ocorrência de dano de difícil ou impossível reparação caso venha a ser deferido somente ao final da lide.

Sobre a matéria existe disposição na Resolução 23.364/2011 do TSE, valendo frisar que é exigida clareza na informação do período de realização das pesquisas eleitorais (artigo 15).

A finalidade da Lei é evitar a divulgação de pesquisa sem acompanhamento da Justiça Eleitoral, haja vista a forte influência que ela provoca no eleitorado.

No caso em comento fica evidente a relevância do direito invocado pelos documentos de fls. 09/11, que retratam as informações a respeito da pesquisa em comento.

A falta de esclarecimento previsto na legislação sobre a data de realização da pesquisa e de seu resultado produz o efeito de incerteza sobre a credibilidade desse mesmo resultado.

No caso em exame existe informação distorcida a respeito de dados importantes da pesquisa impugnada, qual seja: data de divulgação e resultado - 18/09/2012 - anterior à data de término da pesquisa, aqui estabelecida em 20/09/2012.

Caso o resultado dessa pesquisa não seja de fato idôneo poderá acarretar um dano de grande proporção e difícil reparação diante da proximidade da data do pleito de 2012. Presente dessa forma o segundo requisito, possibilidade de ocorrência de dano de difícil reparação.

A divulgação de pesquisas eleitorais deve ser feita de forma responsável devido à repercussão que causa no pleito, a fim de que sejam resguardados a legitimidade e o equilíbrio da disputa eleitoral.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais e com supedâneo no artigo 17, parágrafo 2º, da Resolução nº 23.364/2011 do TSE, DEFIRO a liminar para determinar a suspensão imediata da publicação do resultado da Pesquisa Eleitoral registrado sob o número **TO – 00281/2012** pela Empresa Representada, a qual deverá ser notificada via *fac simile* para seu fiel cumprimento, bem como o Partido Progressista – PP –, inclusive para apresentarem sua resposta em até 48 horas.

Após colha-se parecer da Representante do Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intimem-se.

Palmas -TO, 16 de setembro 2012.

Juiz Eleitoral **MARCELO FACCIÓNI**

29ª ZE/TO